

A INCONSTITUCIONALIDADE DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES EDITADOS MEDIANTE DECRETO

Paulo de Tarso Augusto Junior¹

1. Introdução

Com o advento da Constituição Federal do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, direitos e garantias foram colecionados, os quais trouxeram inúmeras inovações no ordenamento jurídico pátrio.

O tema a ser abordado no presente trabalho se refere ao tipo de norma que deveria instituir os Regulamentos Disciplinares das Organizações Militares Federal e Estadual, em face da nova Ordem Constitucional.

Faz-se necessária a leitura do artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna, o qual estabelece que uma pessoa somente pode ser presa, em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, excepcionando duas hipóteses relacionadas com a matéria castrense, a saber no caso do cometimento de transgressão militar e nos crimes propriamente militares. Para tanto, esta exceção deveria estar prescrita em lei.

Diante desta nova ordem, questiona-se se os regulamentos disciplinares, os quais não foram instituídos por intermédio de lei, estariam em consonância à Lei Maior e assim, ferindo o princípio da legalidade.

Para tanto, tem-se duas hipóteses a serem tratadas: os regulamentos editados antes e após da Constituição Federal.

Outro aspecto a ser analisado é o fato de que um regulamento disciplinar militar, diferentemente dos Códigos de Éticas aplicáveis aos servidores civis, traz sanções disciplinares, que vão desde uma simples advertência até a privação da liberdade temporária.

Poderia um ato administrativo prever uma punição que constasse uma privação da liberdade do militar? O princípio da legalidade não estaria sendo ferido?

É sobre este assunto que se pretende discorrer.

2. Desenvolvimento

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema positivado, formado por normas escalonadas que estão dispostas de forma hierárquica.

O constituinte brasileiro adotou uma pirâmide jurídica, como fora idealizada por Hans Kelsen, estando a Constituição no seu vértice.

A hierarquia das leis, na forma de Kelsen, se encontra no artigo 59 da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza¹ afirma que:

O ordenamento jurídico é formado por um conjunto de normas, dispostas hierarquicamente. Das normas inferiores, criadas por particulares (os contratos), às

¹ É Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel e Especialista em Direito Penal pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul. cursou Mestrado em Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica em São Paulo. Mestre em Ciências Policiais e de Segurança e Ordem Pública. Professor universitário em Direito Penal, Processo Penal e Prática Penal. Professor no Programa de Doutorado, Mestrado e Bacharelado em Ciências Policiais e de Segurança e Ordem Pública no Estado de São Paulo.

constitucionais, forma-se aquilo que se convencionou chamar de pirâmide jurídica. Nela, as normas inferiores buscam validade nas normas que lhe são superiores e, assim, sucessivamente, até as normas constitucionais.

A Constituição Federal é o fundamento para todas as demais normas, sob pena de que estas não produzam nenhum efeito caso não observem os dizeres constitucionais. Ela é o ápice do direito positivo e além de fundamentar todo o sistema, fundamenta a si própria, "já que encarna a soberania do Estado que a editou"²

Nesse ponto, insere-se a análise de que o Estado edita sua Constituição, mas esta, por ser o mais alto escalão do sistema normativo positivo, necessita de um fundamento. Os fundamentos da Lei Maior são exatamente os princípios que norteiam a sociedade por ela regida. São os princípios existentes pelos costumes, assim como também aqueles existentes pela necessidade de segurança jurídica.

A Constituição brasileira, redigida, sob um Estado Democrático de Direito, consagrou a liberdade com um direito fundamental, restringindo-a somente em casos excepcionais, os quais foram previstos no próprio texto constitucional.

O artigo 5º, LXVI², da Carta Magna, preconiza que ninguém será preso e mantido nesta condição, se a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Por pior que seja o delito, hediondo ou não, a prisão deve ser aplicada nos casos em que não for possível a concessão da liberdade provisória, em virtude da liberdade ser a regra.

Quanto à prisão, processual e definitiva, somente pode ser decretada por ordem escrita ou fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI³), excepcionando a prisão em flagrante delito, a qual deve ser comunicada imediatamente ao juiz de direito (art. 5º, LXII⁴), que deverá relaxá-la, se estiver eivada de vícios (art. 5º, LXV⁵).

No que tange às prisões relacionadas às questões militares, sendo uma decorrente do Código de Processo Penal Militar, em especial à prisão cautelar contemplada em seu art. 18⁶ e outra a prisão disciplinar em face do cometimento de transgressões militares, regradas nos Regulamentos Disciplinares Militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares, ressaltando que somente estariam autorizadas, se previstas em lei.

Até o advento desta nova Constituição, os regulamentos disciplinares militares não necessitavam de lei para serem instituídos e, portanto, aqueles regulamentos foram recepcionados pela Constituição vigente, na condição de lei.

Na lição de Jorge Cesar de Assis:

A ofensa constitucional torna-se ainda mais clara a partir do exame do princípio da recepção de normas pela Constituição. Segundo esse princípio, toda a ordem normativa proveniente de regimes constitucionais anteriores é recebida pela Carta Magna em vigor, desde que com ela materialmente compatível. Considera-se, nesse caso, que a norma

² Art 5º, LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

³ Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

⁴ Art. 5º, LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

⁵ Art. 5º, LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

⁶ Art. 18 - Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

*recepcionada passou a revestir-se da forma prevista pelo texto constitucional para a matéria.*³

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa⁴ e Eliezer Pereira Martins⁵ comentam sobre esta questão, concluindo que os regulamentos disciplinares instituídos por decretos do Poder Executivo foram recepcionados com status de lei ordinária, ressalvando, porém as alterações posteriores à Lei Maior deveriam ser feitas por meio de norma com mesmo status, ou seja, legislação ordinária.

O mesmo tratamento ocorreu em relação ao Código Penal, Código de Processo Penal, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Código Tributário Nacional, e outros, todos instituídos anteriormente por atos do Poder Executivo. O Código Tributário Nacional, o qual foi editado por intermédio da Lei nº 5.172, no ano de 1966, no entanto com o advento da atual Constituição Federal, em seu art. 146 exigia-se que a legislação tributária deveria ser por intermédio de Lei Complementar. Não foi necessária a edição de uma nova legislação tributária, sendo recepcionada com status de Lei Complementar, porém qualquer alteração terá que ser por intermédio de Lei Complementar, como já ocorreu, citando como exemplo a Lei Complementar nº 104/2001, que promoveu alterações no Codex em questão.

Se recepcionado, passou então a ter “força de lei”, e no plano formal somente poderia ser alterado ou revogado por outra lei. Nesse sentido, temos o ensinamento do juiz auditor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Márcio Luis Chila Freyesleben⁶, ao comentar o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais:

Com efeito, após a CF/88 o RDM passou a ter força e natureza de lei ordinária, não sendo admissível que uma lei venha a ser modificada por um decreto. É inconstitucional. Isto é violação ao princípio da hierarquia de leis.

No âmbito do Estado de São Paulo, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, que vigorava até a edição da Lei Complementar nº 893/2001, fora instituído pelo Decreto nº 13.657/1943. No ano de 1994, o regulamento sofreu uma alteração que se deu por intermédio da lei ordinária.

Após o advento da Lei Magna, foram editados 04 (quatro) Regulamentos Disciplinares, os quais foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico por intermédio de lei complementar, no Estado de São Paulo e por lei ordinária, nos Estados de Minas Gerais, Ceará e Pará.

Outros Estados, tais como Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Bahia, reformaram seus regulamentos disciplinares, no entanto, em flagrante desobediência à norma constitucional, editaram por intermédio de decreto.

O Distrito Federal e Estado do Maranhão utilizam-se do Regulamento do Exército.

Outros Estados, como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Sergipe, ainda não tiveram seus regulamentos alterados, após a promulgação da Constituição Federal. Nestes casos, os regulamentos foram recepcionados pela atual Constituição Federal.

No Rio Grande do Sul, o regulamento disciplinar foi alterado em 2004, por intermédio do Decreto nº 43.245. Neste caso, padece de inconstitucionalidade por ter sido instituído por meio de ato normativo diverso do prescrito na Constituição Federal. Sobre esta inconstitucionalidade, foi escrito o artigo de autoria de um acadêmico daquele Estado, Fabio Leandro Rods Ferreira⁷, o qual, com muita propriedade, abordou o tema, na seguinte conformidade:

É preciso agora, entender a correta hermenêutica da expressão “em lei”. Mais do que amparar o princípio da recepção das leis dando sobrevida aos antigos diplomas, a expressão “em lei”, trás em si o princípio da reserva legal.

Retornemos ao marco zero, ao tratar de direitos e garantias individuais do cidadão, o constituinte preocupou-se que tal matéria fosse restrita ao Poder Legislativo, ou seja, matérias que tratem de liberdade, privacidade, tributos, manifestação de pensamento, etc, só podem ser regidas por instrumentos produzidos pelo Poder Legislativo, que por sua vez produz leis.

Ao regular a conduta dos integrantes da Corporação, o RDBM trata de matéria que versa sobre garantias e direitos fundamentais, pois prescreve condutas puníveis com prisão e detenção, que atingem diretamente o direito de liberdade, assunto exclusivo do Legislativo, não podendo então, ser regulado ou autorizado por ato do Executivo, este é o princípio da reserva legal.

No âmbito federal, os Regulamentos Disciplinares da Marinha e da Aeronáutica foram editados antes da Carta Magna, por intermédio do Decreto nº 88.545/83 e Decreto nº 76.322/75, respectivamente. O Exército teve seu regulamento disciplinar alterado em 2002, por intermédio do Decreto nº 4.346.

Este regulamento foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, no entanto foi julgada improcedente, conforme segue:

Constitucional. Administrativo. Decreto regulamentar. Controle da constitucionalidade concentrado. I- Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade. II- Ato normativo de natureza regulamentar que ultrapassa o conteúdo da lei não está sujeito a jurisdição constitucional concentrada. Precedentes do STF: ADINs nºs 311-DF e 536-DF. III- Ação direta de Inconstitucionalidade não conhecida.⁸

No Superior Tribunal de Justiça, de forma incidental, a Ministra Relatora Laurita Vaz pronunciou pela constitucionalidade do regulamento, *in verbis*:

Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto n.º 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio.⁹

Jorge Cesar de Assis corrobora com estes arrestos, afirmando que:

Em que pesem os argumentos contrários e de todo respeitados, entendemos que o Decreto n.º 4.346/2002 é constitucional, em nada ofendendo a Carta Magna ou à Lei, estando apto a produzir os efeitos a que se destina, fundamentando nossa posição nos motivos abaixo relacionados:

a. O art. 5º, inciso LXI, da Carta Magna, na parte em que se refere a transgressão disciplinar definida em lei, deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista a situação peculiar das Forças Armadas e de seus integrantes, cujos princípios de estrutura e manutenção também se encontram constitucionalmente protegidos.

Dos princípios basilares da hierarquia e disciplina decorre um dever de obediência, calcado na obrigação que tem o subordinado de obedecer ao seu superior, salvo ordem manifestamente ilegal.

Um dos instrumentos para salvaguardar as instituições militares e zelar pela regularidade de suas importantes funções constitucionais é, sem sombra de dúvida o regulamento disciplinar, o qual, se declarado inconstitucional deixará a Força Militar desarmada, sem ter como manter a disciplina e a hierarquia (princípios constitucionais).

...

Da mesma forma, as Forças Armadas subordinam-se constitucionalmente à autoridade suprema do Presidente da República. Este, também constitucionalmente, detém competência para expedir decretos e exercer o comando supremo das Forças Armadas.

A simples declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/2002, faz tabula rasa da estrutura organizacional das Forças Armadas, prevista na Constituição Federal, além de passar ao largo da autoridade e da competência constitucional do Presidente da República.

b. A fonte direta do Decreto nº 4.346/2002 é o art. 47 da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares, que assevera que os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares. Portanto, o Decreto nº 4.346/2002 é um decreto de execução, de competência exclusiva do Presidente da República.

...

Os termos direitos e deveres referidos não se confundem com os regulamentos disciplinares, estes previstos a partir da autorização do art.47 do Estatuto. O Decreto nº 4.346/2002 foi editado com o propósito de regulamentar o art. 47 da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares.¹⁰

Em que pese à brilhante posição do ilustre representante do Ministério Público Militar federal, não se pode fundamentar a possibilidade de o ato normativo adotado na aprovação do Regulamento do Exército ser constitucional, calcado no Estatuto dos Militares, instituído pela Lei nº 6.880/1980.

O Estatuto dos Militares foi editado antes da Constituição Federal atual e as regras contrárias à Lei Maior, não foram recepcionadas. Quando da promulgação do Estatuto dos Militares, inexistia, na Carta Magna, qualquer dispositivo que exigisse que os regulamentos disciplinares deveria ser instituídos por intermédio de lei.

Pode-se afirmar que o art. 47 do aludido Estatuto padece de constitucionalidade, por não ser recepcionado pela norma constitucional.

Não se discute a importância da preservação da hierarquia e disciplina para manter a ordem nas Forças Armadas, mas isto não justifica utilizar de uma norma inconstitucional. O fato de instituir o regulamento disciplinar, por intermédio de uma lei, sentido estrito, em nada retira do Presidente da República a autoridade máxima sobre as Forças Armadas, até porque a iniciativa do regulamento deve ser do Poder Executivo.

Para os servidores civis, o Estatuto foi introduzido por lei ordinária, prevendo as sanções administrativas, no entanto, ao regular as sanções disciplinares dos servidores militares, cujas sanções, sem sombra de dúvidas, são mais severas, poderiam ser preconizadas por decreto. É um verdadeiro absurdo, ainda mais que confere um tratamento desigual aos servidores públicos.

A Constituição Federal brasileira reservou ao povo, por intermédio do Poder Legislativo, a competência para descrever as transgressões disciplinares e suas punições, em que haverá o debate de opiniões, visto estarmos em um país sob regime democrático.

No Estado de São Paulo, desde o ano de 2001, a Polícia Militar está sob égide de um novo regulamento disciplinar e, pelo fato de ter sido submetido ao crivo do Poder Legislativo, nenhuma benesse foi introduzida, sendo inclusive mais rígido a certos valores éticos.

Outro aspecto que não foi abordado nos diversos artigos elaborados acerca desta problemática, é o fato de que as punições impostas aos militares podem restringir a sua liberdade.

O Direito Administrativo Disciplinar Militar se assemelha com o Direito Penal Militar, tendo inclusive situações em que pode inclusive suscitar um conflito aparente de normas.

Tanta semelhança existe que, sabiamente, o legislador pátrio, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/04⁷ estabeleceu, no âmbito da Justiça Militar Estadual, a competência dos juizes de direito do juízo militar processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Os regulamentos disciplinares militares são verdadeiros códigos disciplinares, em que estão previstos valores éticos, as transgressões disciplinares e as sanções disciplinares que os militares estão sujeitos visando os princípios basilares da Hierarquia e Disciplina.

Nas sanções disciplinares, o militar está sujeito desde uma advertência até a privação da liberdade por um período determinado.

Como permitir que um decreto do Poder Executivo obrigue a alguém a fazer ou se abster de algo, sujeitando-o a uma privação de liberdade. Se a prisão é uma exceção, como consagra a Constituição Federal, somente nos casos excepcionais e previstos em lei, que poderá alguém estar sujeito a esta sanção máxima.

Aqui não se está fazendo apologia pela eliminação da sanção da privação da liberdade, mas esta deve ser aplicada dentre os princípios gerais do direito, após o devido processo legal, por condutas que violem a lei e não um decreto.

Como foi muito bem lecionado Cícero Robson Coimbra Neves¹¹, no Direito Administrativo Disciplinar há uma tipicidade, conforme segue:

Dessa forma, data maxima venia, ousa-se discordar daqueles que postulam a atipicidade em Direito Administrativo Disciplinar, sendo mais apropriado sustentar que vigora nesse “ramo” do Direito – especialmente em Direito Administrativo Disciplinar Militar – a tipicidade moderada, ou “tipicidade mitigada”, como será doravante referida.

Não é razoável que alguém seja privado de sua liberdade por um tipo aberto, deixando à margem da discricionariedade da autoridade disciplinar o poder de decidir o que é ou não é transgressão disciplinar e, em consequência, aplicar uma penalidade de prisão.

Tourinho Filho leciona acerca da prisão:

Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais do homem, natural que a Constituição preservá-la. Quando da estruturação da Magna Carta, em que se faz a composição do Poder Público, procura-se delimitar o que podem ou não podem fazer os órgãos que o exercem, e, ao mesmo tempo, estabelecem-se barreiras intransponíveis para a tutela e resguardo dos chamados direitos fundamentais do homem, impedindo que o mau uso do Poder Público possa causar-lhe qualquer lesão.

...

Daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade, desde que tal restrição se faça com comedimento, dentro dos limites do indispensável, do necessário e, assim mesmo, cercada de reais garantias para que se evitem extralimitações do Poder Público¹².

Além disto, o mérito da prisão não poderá ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, por intermédio do Habeas Corpus, em face da proibição contida no art. 142, § 2º da Constituição Federal. Em que pese já existir posicionamento favorável a adoção do

⁷ Art. 125...

...

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

remédio em questões disciplinares, inclusive na Justiça Militar Estadual paulista, o Habeas Corpus não irá discutir a oportunidade e conveniência da punição, mas tão somente se não observou o devido processo legal, como segue:

Em que pese a vedação do artigo 142, § 2o da Constituição Federal quanto ao cabimento de Habeas Corpus em punições disciplinares, entendendo que o remédio heróico é cabível em hipóteses de inobservância do due process of law, ou seja, quando o livre direito de locomoção do paciente encontra-se ameaçado por ilegalidade ou prática abusiva do poder. Assim, plenamente cabível a medida quando um procedimento disciplinar foi instaurado sem fundamento legal ou instruído manu militari, ou com vício de competência para a sua instauração e eventual imposição de sanção e em desrespeito às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, capaz de gerar punição que restrinja o direito de deambulação do paciente. Partilhando da mesma visão, a D. Procuradoria de Justiça em seu parecer explicitou que: “Magistrado ‘a quo’, ao aceitar o feito para análise da ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder que possa redundar em ameaça ao direito de locomoção do Postulante, não feriu o art. 142, § 2o, da CF.”¹³

O princípio da legalidade do direito penal, o qual se resume na expressão “*nullun crime, nulla poena sine lege*” deve ser aplicado, também, no Direito Administrativo Disciplinar Militar, devendo, as punições restritivas de liberdade, estar previstas em lei, pois não haveria motivo para o legislador constituinte preconizar na Carta Magna a previsão de lei para as transgressões militares.

A prisão, como já exposto anteriormente, é uma exceção e deve ser utilizado com cautela e, somente, poderá ser aplicada em face do descumprimento de regras instituídas por lei.

Um simples decreto, federal ou estadual, não pode privar a liberdade de uma pessoa sob o manto de manter a disciplina e a hierarquia nas Instituições Militares.

3. Conclusão

Quando um Estado promulga uma nova Constituição, um novo Estado surge; no caso do Brasil, um Estado Democrático de Direito.

O legislador constituinte teve o cuidado de transcrever direitos e garantias individuais exaustivamente, visando a proteção dos direitos fundamentais do homem, consagrado na Declaração Universal do Cidadão.

O direito fundamental da liberdade é um bem a ser assegurado, sendo possível a sua privação, em casos excepcionais e previstos em lei, por ordem da autoridade competente.

Em regra, cabe à autoridade judicial a competência para provar a liberdade de um cidadão, porém é possível a liberdade ser restringida por autoridade administrativa, que ocorre nos crimes propriamente militares e nas transgressões disciplinares.

Nestes casos, a possibilidade da privação da liberdade decorrerá de uma lei. O legislador constituinte não permitiu que outro ato normativo dispusesse sobre esta matéria, mas de forma inequívoca prescreveu que a prisão administrativa disciplinar seria possível, desde que fosse estabelecido em lei.

A prisão deve ser aplicada em situações excepcionais, assim como ocorre na prisão processual.

A obrigatoriedade de um regulamento disciplinar ser editado mediante uma lei ordinária está esculpida na Constituição Federal.

Diante deste novo quadro, os regulamentos disciplinares que foram alterados após o advento da Constituição Federal de 1988 são inconstitucionais, devendo ser excluídos do ordenamento jurídico. Isto se aplica ao Exército brasileiro e às policiais e bombeiros militares que alteraram seus regulamentos por intermédio de um decreto.

- ¹ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 27.
- ² CARRAZZA, Roque Antônio. Ob cit., p. 28.
- ³ ASSIS, Jorge César de. Os regulamentos disciplinares e sua conformidade com a Constituição Federal. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf>. acessado em 18.06.2010.
- ⁴ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 57.
- ⁵ MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade, Leme: Editora do Direito, 1996, p.87 e 88.
- ⁶ FREYESLEBEN, Mario Luis Chila. A prisão provisória no CPPM, Belo Horizonte: Deli Rey, 1998, p. 202
- ⁷ FERREIRA, Fabio Leandro Rods. Inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/uniritter/fabioleandrorodsferreira/inconstitucionalidade.htm> acessado em 27.06.2010.
- ⁸ ADI nº 589-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 18.10.1991. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751638/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-589-df-stf>., acessado em 27.06.2010.
- ⁹ STJ: Mandado de Segurança nº 9.710-DF (2002.0066791-6), Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, julg. em 25.08.2004. Disponível em <http://rbr25.dizinc.com/~advogado/images/legislacao/exercito.pdf>., acessado em 27.06.2010.
- ¹⁰ ASSIS, Jorge César de. Os regulamentos disciplinares e sua conformidade com a Constituição Federal. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf>. acessado em 27.06.2010.
- ¹¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Teoria Geral do Ilícito Disciplina Militar: um Ensaio Analítico.** Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=8058>. acessado em 27.06.2010.
- ¹² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. vol 3. São Paulo: Saraiva, 1999, p.383.
- ¹³ APELAÇÃO CÍVEL nº 962/06. Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Relator PAULO PRAZAK. Julgamento 18.09.2008. Disponível em http://www.tjm.sp.gov.br/ementario_pdf/1167.pdf., acessado em 27.06.2010.